

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**BRUNO RIBEIRO RABELLO**

**O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO  
BRASIL E INTERNACIONALMENTE.**

**Três Pontas**  
**2020**

**BRUNO RIBEIRO RABELLO**

**O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO  
BRASIL E INTERNACIONALMENTE.**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

**Três Pontas**

**2020**

**BRUNO RIBEIRO RABELLO**

**O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO  
BRASIL E INTERNACIONALMENTE.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 07 / 12 / 2020

---

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

---

Prof. Ma. Camila Oliveira Reis Araújo

---

Prof. Esp. Júlia Domingues de Brito

OBS.:

Somente através da ajuda da Inteligência Infinita de Deus que este trabalho foi concluído de forma gratificante.

## **AGRADECIMENTOS**

“Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais.  
Este artigo é a prova de que todo seu investimento  
e dedicação valeram a pena!”

Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo  
para todo o propósito debaixo do céu.

Eclesiastes 3:1

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU	ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS
ACNUR	ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS
IMDH	INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXT	EXTRADIÇÃO

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 REFÚGIO E DIREITO DE ASILO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Distinção entre migrante, imigrante e refugiado. ....</b>	<b>11</b>
<b>3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 O reconhecimento do status de refugiado .....</b>	<b>15</b>
<b>4. A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO NON-REFOULEMENT .....</b>	<b>17</b>
<b>5. LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>5.1 Decisões judiciais nacionais perante o princípio Non-Refoulement .....</b>	<b>20</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
<b><i>ABSTRACT</i>.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>



## O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E INTERNACIONALMENTE

Bruno Ribeiro Rabello<sup>1</sup>  
Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho aborda o Princípio Non-Refoulement na proteção dos refugiados no território Nacional e Internacional. Tal abordagem se faz necessária em razão de que o refugiado seja perseguido por questões políticas e religiosas, assim o território nacional deverá garantir a segurança do refugiado. O propósito deste estudo é entender a condição jurídica do refugiado e quais obstáculos ele terá que enfrentar para ter o seu refúgio em um país desconhecido, novo. Este intento será conseguido mediante levantamento de estudo de caso e revisões bibliográficas. O estudo refutou as passagens e o procedimento da vida do refugiado quando o mesmo ingressa no território nacional bem como a condição do refugiado para ser reconhecido.

**Palavras-chave:** Refugiado. Proteção. Non-refoulement. Princípio. Proteção. Território. Nacional. Leis. Artigo. Direitos.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o Princípio Non-Refoulement na proteção dos refugiados no Brasil e internacionalmente. Tal princípio é considerado básico e fundamental para o sistema jurídico de proteção dos refugiados.

Tem previsão legal na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no respectivo Protocolo de 1967, ambos ratificados pelo Brasil, que determinam a impossibilidade

---

<sup>1</sup> Bruno Ribeiro Rabello. Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. E-mail: brunorabello52@hotmail.com

<sup>2</sup> Estela Cristina Vieira de Siqueira. Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FD-USP. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional - CEDIN. Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB-MG. E-mail: estela.siqueira@professor.unis.edu.br

de devolução do refugiado como meio para impedir que essas pessoas sejam obrigadas a retornar para países nos quais suas vidas ou liberdade estejam corrompidas.

O presente estudo visa identificar qual a situação jurídica do refugiado em território nacional, bem como sua proteção internacional, de forma a analisar qual a amplitude da proteção e das garantias às quais ele está sujeito durante esse processo de deslocamento forçado.

Tal abordagem é devida em razão do refugiado sofrer perseguição, sendo este o cerne informativo da proteção do refúgio, de forma a que a legislação nacional garanta a sua segurança, sua integridade e as devidas proteções.

Dentre os direitos garantidos à pessoa do refugiado faz-se necessário destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada.

Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio do *non-refoulement* (não devolução) devendo, portanto, ser reconhecido como um princípio do *jus cogens* (direito cogente). Tal direito está exposto no famigerado art. 33, n. 1 da Convenção de 1951.

É importante salientar também a importância do trabalho para o público que tem como propósito entender a vida do refugiado e quais obstáculos ele terá que enfrentar para ter o seu refúgio em um país desconhecido. Dessa maneira, como o princípio do *non-refoulement* é definido na legislação internacional e como ele aparece no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a proteção de refugiados? Este propósito será conseguido mediante levantamento de revisões bibliográficas em um estudo exploratório.

## **2 REFÚGIO E DIREITO DE ASILO**

Assim nasce o refúgio: uma pessoa, em razão de fundados temores, encontra-se fora de seu país de origem e, por circunstâncias e receios, não é capaz ou não quer retornar ao país de origem, devido a grave e popularizada violação de direitos humanos. É a sujeição de deixar a sua nação para procurar refúgio em outros países, assim diante desses elementos Jubilut, Liliana Lyra define refúgio da seguinte forma:

(...) São elementos essenciais da definição de refúgio a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade. A perseguição, apesar de constituir elemento essencial do refúgio, não é definida nos diplomas internacionais sobre a

matéria, fato que pode servir de catalisador de problemas para a aplicação do instituto. (JUBILUT, LILIANA LYRA, 2007, p.45)

O regulamento jurídico do refúgio no Brasil é regulado pela Lei 9.474/1997 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. É uma das mais modernas do mundo, sendo uma das primeiras a adotar domesticamente a definição ampliada do conceito de refúgio da Declaração de Cartagena, de 1984 (graves e generalizadas violações de direitos humanos, em razão das ditaduras da América Latina).

A referida letra de Lei atribui aos refugiados direitos e deveres característicos próprios, distintos dos direitos conferidos e exigidos dos estrangeiros e alude a questão da entrada; do pedido de refúgio; das proibições ao rechaço, à deportação e à expulsão e ainda dispõe a questão da extradição dos refugiados.

Consequentemente, ao decorrer da evolução histórica da civilização humana, foram se constituindo os Estados no Direito Internacional, e com os Estados o conceito de nacionalidade, promovendo uma diferenciação entre estrangeiros e nacionais, e com o aumento do número de conflitos armados nos últimos séculos, entretanto com o aparecimento de diversos e numerosos refugiados houve a concessão de asilo a estrangeiros perseguidos em seus Estados.

O regime de asilo tem o seu começo na Antiguidade clássica, mais diretamente na civilização grega, em que era constante utilizado e do qual emana o seu nome (*a* – não e *sylao* – arrebatada, extrair; ou seja, a não-expulsão). Concerne a um sítio ou local, normalmente religioso.

O refúgio é uma espécie de asilo que está previsto na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* de 1948<sup>3</sup>, aprovada pela Assembleia Geral da ONU. O documento assegura o direito de qualquer pessoa perseguida em seu Estado a requerer proteção a outro Estado, mas não determina o dever de um Estado de permitir asilo. De acordo com o artigo XIV da Declaração Universal de Direito Humanos deixa claro a proteção ao refugiado.

Artigo XIV 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

---

<sup>3</sup> Esse texto foi mantido na versão final e é o que consta hoje do citado artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

No território brasileiro tem-se a base do direito de asilo *lato sensu* (ou seja, do asilo político e do refúgio). O artigo 4º, II, da Constituição Federal trata da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais brasileiras e privilégio do Ministério da Justiça aos órgãos administrativos

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - Prevalência dos direitos humanos;

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A normatização do asilo político especificamente se encontra o artigo 4º, X, da Constituição Federal e no artigo 27 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração). A lei estipula os direitos e obrigações dos imigrantes e visitantes, regula sua entrada e permanência no país e estabelece princípios e diretrizes para a política pública de imigrantes.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

X - concessão de asilo político.

[...]

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

(LEI DE MIGRAÇÃO, 2017)

Assim é claro e evidenciado que se faz cumprir o dever do Estado em relação ao refugiado dando ao próprio uma espécie de moradia, mas o asilo político não deve ser confundido com o ramo moderno do direito dos refugiados, que lida com um grande número de pessoas deslocadas, enquanto os direitos de asilo se referem a indivíduos e geralmente são concedidos caso a caso. Essas duas agências às vezes podem se sobrepor, porque cada refugiado pode solicitar asilo político separadamente.

## **2.1 Distinção entre migrante, imigrante e refugiado.**

Diante das intempéries do mundo, um fator que permanece em evidência é a importância das pessoas em proteção, um reflexo dos Direitos Humanos, sobretudo após a segunda metade do século XX.

Migração trata-se da deslocação de pessoas de um país para outro ou de uma região para outra dentro do próprio país, inclui, assim, os movimentos de emigração e imigração, porque engloba o movimento de saída de uma localidade e o movimento de entrada em outra localidade.

O imigrante à vista disso, é aquele que ingressa em um país estrangeiro com o propósito de domiciliar-se e ou trabalhar. Desse modo a expressão “imigração” é empregado para a entrada de pessoas em um país estrangeiro, portanto, há desentendimentos entre “imigração” e “emigração” que remete a saída de pessoas de um país para morar em outro.

De acordo com Sayad (1998, p. 16, apud Joel Orlando Bevilaqua Marin, 2017, p. 8) A relevância analítica de Sayad situa-se em mostrar que “o imigrante, antes de nascer” para a imigração, é primeiro um emigrante.” Dialeticamente, como afirma o autor, o emigrante e o imigrante são a mesma pessoa; só existe o imigrante socialmente constituído porque antes foi criado o emigrante. Num primeiro momento, emerge um emigrante que, em um segundo momento, é transformado em um tipo específico de imigrante, que participa em uma forma particular de imigração. Para Sayad a visão total do fenômeno migratório, requer a análise dialética das inter-relações entre os processos históricos e contemporâneos das sociedades de emigração e de imigração. Isso significa que os fenômenos da emigração e da imigração implicam em espaços e tempos estritamente interconectados entre si. Sob essa perspectiva, Sayad propugna a análise das múltiplas relações existentes entre o espaço e tempo nos países de origem e o espaço e tempo nos países de destino

O maior incentivo no processo de migração de saída de um país é buscar melhores condições de vida. Conforme mencionado anteriormente, é possível mencionar o movimento de haitianos para o Brasil após o terremoto do Haiti em 2010 - este foi um terremoto catastrófico. O epicentro foi localizado no leste da Península de Tiburon, cerca de 25 quilômetros de distância da capital de Port-au-Prince no Haiti. O terremoto causou mais de 300 mil mortes e milhares ficaram desabrigadas.

O terremoto agravou os problemas sociais no Haiti. Algumas pessoas se preocuparam com outro terremoto e desabamento de casas e usaram as ruas como casas. Muitos países responderam aos apelos de ajuda humanitária, prometendo fundos, resgate, equipes médicas e engenheiros.

Já os refugiados são movimentos em que as pessoas deixam os seus países para escapar da perseguição e da guerra, e podem provar isso de alguma forma.

Toda e qualquer pessoa que se muda de um país a outro é conhecida como imigrante, a não ser que esteja escapando de perseguição ou guerras, em outras palavras, quando é refugiado, tendo assim todas as proteções.

### 3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO

Fazendo uma primeira aproximação ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), foi determinado em 1950, dentro do sistema das Nações Unidas, para fixar, no nível mundial, a proteção aos refugiados, foi produzido como um órgão subsidiário da ONU<sup>4</sup>, de acordo com o artigo 22 da Carta das Nações Unidas<sup>5</sup>: “Artigo 22. A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.”.

O artigo 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951 estipula o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, (ACNUR), irá fornecer proteção internacional para refugiados que cumpram as condições estabelecidas neste estatuto e buscar uma solução permanente para os impasses dos refugiados para ajudar, e em concordância com a aprovação do governo pertinente, organizações privadas promovem a repatriação voluntária de tais refugiados ou os ajudam a se absorver em novas comunidade étnicas.

A convenção de 1951 é um instrumento universal que rege garante abrigo aos refugiados definidos como aqueles perseguidos por motivos de raça religião nacionalidade grupo social ou opiniões políticas, mas em 1984 esse conceito na américa latina foi ampliado dando a um outro grupo à proteção internacional do refúgio a vários conflitos internos que assolaram os países da América Central.

Principalmente durante os anos 80 que causaram o deslocamento de milhares de pessoas na região, assim chamaram a atenção dos governos para os problemas políticos e sociais instaurados ali, a convite da Colômbia governantes locais se reuniram na cidade de Cartagena em 1984 e elaboraram a então declaração de Cartagena renovando expandindo a proteção

---

<sup>4</sup> A ONU apresenta três tipos de órgãos subsidiários: (1) os fundos, a título de exemplo o Fundo das Nações Unidas para a Infância [UNICEF] os comissariados, como é o caso do Alto comissariado das Nações Unidas para Refugiados (3) programas, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD].

<sup>5</sup> O artigo 22 da Carta das Nações Unidas prevê que: “A assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de sus funções”

internacional dos refugiados o novo instrumento que hoje comemora mais 30 anos acrescentou o conceito de refugiado as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida segurança liberdade tenham sido ameaçados pela violência generalizada agressão estrangeira os conflitos internos a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Com a sua formação, o refúgio passou a ser um assunto argumentado internacionalmente, produzindo diálogos com o Direito Internacional dos Refugiados, ocasionando ainda com que os países passassem a debater tal assunto.

Toca evidenciar ainda que, o assunto refúgio é bem mais constante em países desenvolvidos, e quase não é discutido naqueles emergentes, sendo estes o que mais obtém e constituem refugiados, sendo o Brasil um paradigma disso.

O ACNUR tem como responsável um Alto Comissário que tem como objetivo de providenciar a proteção a dos refugiados e promover a implementação de soluções duráveis para esta questão.

Liliana Lyra Jubilut (2007) destaca que de todas as agências e órgãos para coordenar a proteção internacional dos refugiados, o ACNUR parece, até o momento, ser o que obteve maior sucesso em seu objetivo - o que pode ser comprovado pelo recebimento, por este órgão, de dois Prêmios Nobel da Paz (1954 e 1981).

De forma semelhante na obra de Liliana Lyra Jubilut (2007) assegura que o instituto ACNUR é eficiente e tem toda estrutura suficiente para que faça um trabalho digno e eficaz.

O ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, (2020) afirma que mesmo após sucessivas crises humanitárias nas décadas seguintes, percebeu-se a necessidade de ampliar o mandato da organização e expandir seu escopo de atuação, para não mais se limitar à Europa e às pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Hoje, cerca de 79,5 milhões de pessoas estão sob seu mandato, entre elas solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, deslocados internos e retornados.

(UNHCR, 2020) Pelo menos 79,5 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a fugir de suas casas. Entre eles estão quase 26 milhões de refugiados, cerca de metade dos quais com menos de 18 anos.

Há também milhões de apátridas, aos quais foi negada a nacionalidade e sem acesso a direitos básicos, como educação, assistência médica, emprego e liberdade de movimento.

A agência especializada é responsável hoje pelo abrigo, transporte, reassentamento, saúde e alimentação de refugiados, em 135 países, majoritariamente no Oriente Médio, contando, até o dia 31 de maio de 2020, com 17.324 funcionários, a maioria (90%) em campo.

Estela Cristina Vieira de Siqueira (2017) salienta que os maiores números de refugiados registrados no sistema do ACNUR são de origem síria, e a maioria encontram-se na Jordânia (onde está localizado o Campo de Refugiados de Zaatari) e na Turquia - países que mais acolhem refugiados.

Portanto assim fica evidenciado que o mundo possui um alto número de pessoas necessitadas de ajuda para reconstruir suas vidas e ter a liberdade de viver em um Estado que zele e proteja a sua vida, entretanto a ACNUR vem trabalhando para que esses números de pessoas baixem.

### **3.1 O reconhecimento do status de refugiado**

Embora o reconhecimento se dê apenas em função da involuntariedade da migração, com relação a esse indivíduo, o que vale a pena salientar aqui é que a expressão da vontade em conseguir o reconhecimento do status de refúgio, ou seja, a solicitação deve ser voluntária, não ocorrendo espontaneamente. Deverá haver, portanto, um pedido de reconhecimento, sendo este não-automático. Assim, de acordo com a lei, deve haver manifestação de vontade, não podendo ser instaurados procedimentos formais sem a intenção do indivíduo.

Globalmente, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 apenas definem as pessoas que podem ser consideradas refugiadas, sem rever os procedimentos necessários para esse fim. Portanto, é claro que cada Estado parte deve adotar seus próprios procedimentos de acordo com sua estrutura jurídica e administrativa.

O artigo 17 da Lei 9.474/97 estipula que o estrangeiro deve se apresentar às autoridades competentes e manifestar sua disposição de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado. Mesmo se o indivíduo entrar ilegalmente, ele não pode ser deportado para um lugar perigoso (art. 7º, parágrafo 1º). Além disso, o facto de a entrada irregular não constituir um obstáculo aos pedidos de refúgio. As leis nacionais estipulam que os estrangeiros considerados perigosos para a segurança do Brasil não podem solicitar o reconhecimento como refugiados (Artigo 7, parágrafo 2º). No entanto, o refugiado não pode ser deportado para um lugar que possa colocar em risco



sua vida ou liberdade. Além disso, os dispositivos acima mencionados estão em conflito com os princípios constitucionais do devido processo legal, a presunção de inocência, amplas defesas e contradições, pelo que devem ser entendidos como inconstitucionais

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

[...]

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Pode ser apropriado declarar "status de determinação coletiva", especialmente quando muitos membros do mesmo grupo fugiram por motivos semelhantes. Desta forma, na ausência de provas em contrário, todos os membros do grupo são considerados refugiados à primeira vista. (ACNUR, 2020).

Uma mulher que é atacada porque se recusa a usar roupas tradicionais, ou uma mulher que é atacada porque quer escolher seu marido e viver uma vida independente, podem reunir as condições para se tornar uma refugiada. O governo estabelece um procedimento de determinação de identidade de acordo com seu sistema legal para estabelecer o status legal da pessoa e / ou direitos e interesses como o caso de Fawzia Koofi.

Segundo a (BCC NEWS 2020) “que sofreu um atentado após não usar burqa, lembrando esses anos em que os talibãs puserem um travão à educação das mulheres, impediram-nas de ter um emprego e impuseram a sua versão mais austera da lei islâmica. O uso de burqa era então obrigatório.”.

Com a mera solicitação de reconhecimento de sua condição de refugiado haverá a suspensão dos procedimentos administrativo e penal pela entrada irregular, eventualmente instaurado contra o peticionário e familiares que o acompanham.

Reconhecida a condição de refugiado, o procedimento, se instaurado, será arquivado, desde que a infração se relacione com os fatos que justificaram o reconhecimento. A autoridade competente para receber o pedido é a autoridade migratória, ou seja, agente lotado no Departamento de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal (arts. 7º, caput, e 21).

A deportação (art. 50 Lei 13.445/2017) é ato de ofício do governo brasileiro e ocorre quando o estrangeiro que entra ou permanece irregularmente no país não se retira voluntariamente. Evidentemente, a deportação não é aplicável aos solicitantes de refúgio e nem aos refugiados já reconhecidos como tal, até em razão do que dispõe a lei (art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.474/97). Mas se o refugiado tiver praticado crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo ou participado de atos terroristas ou de tráfico de entorpecentes assim irá ter a devolução para o seu país de nacionalidade enquanto permanecerem as circunstâncias motivadoras segundo o art. (Art. 3º inciso III da Lei 9.474/97)

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:  
III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;  
[...]  
Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

#### **4. A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO NON-REFOULEMENT**

A ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, foi consequente da Segunda Guerra Mundial, onde um vasto número de refugiados foi construído, não só por judeus almeçados pela Alemanha nazista, mas também por habitantes que desabitaram seus países por importância das perseguições.

Assim antigamente desde os primórdios da construção humana pessoas eram excluídas e sofriam perseguições de condições variadas.

Fazendo uma primeira aproximação na Grécia e em Roma antiga os refugiados eram tratados e tinham a hospitalidade dentro de templos. A proteção internacional teve seu começo em 1921 quando foi formado o Alto Comissariado para Refugiados Russos em razão dos apátridas que apareceram pela queda do Império Otomano e pela Revolução Russa

Desde 1933, o surgimento do nacional-socialismo alemão deu origem a novos alvos de asilo: judeus não arianos e opositores do regime.

Então, a Liga das Nações estabeleceu uma administração *ad hoc* provisório em Londres para garantir o reassentamento dos perseguidos na Europa ou no exterior.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o 428A, IV que incluía o "Estatuto do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)" em 14 de julho de 1950 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2005.

Em 28 de julho de 1951 foi aprovada pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 IV da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiado.

A “Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados” de 1951 estabeleceu o conceito universal de refugiados e seus direitos e obrigações como a constituição do Instituto. No entanto, ele definiu o termo "refugiado" dentro de um tempo e âmbito geográfico limitados. Como Jaime Ruiz de Santiago (1996, p. 267-268) explica que: “Isso significa que só podem ser reconhecidos como refugiados eventos ocorridos antes da data exata de 1º de janeiro de 1951. ”

Desta forma, esta definição se aplicava a milhares de pessoas. No entanto, com o passar do tempo, a definição da Convenção se tornou inválida.

Devido a estes condicionalismos temporais e geográficos, o “Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados” foi estabelecido em 31 de janeiro de 1967 que se torna um tratado global pois define quem se torna refugiado e esclarece os direitos e obrigações entre os refugiados e os países anfitriões. O artigo 1º, II do instrumento remove essa restrição e cada Estado Parte fará ou não reservas

O Brasil aderiu e ratificou a “Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados” e o Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, publicado no Diário Oficial da Federação em 30 de janeiro 1961. O tratado é aberto a todos os brasileiros.

Assim nasceu o princípio Non-Refoulement, que diante de toda a insegurança humanitária que intimida o refugiado, o princípio torna-se vital para a proteção como também tem a toda orientação para que o refugiado mantenha sua integridade física e mental equilibrada.

## **5. LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO**

O Brasil incorporou o ordenamento jurídico espírito de Cartagena a legislação brasileira foi vista como muito inovadora avançada de Vanguarda na legislação moderna ou melhor a inspiração nesse Marco Regional, então o Brasil se conhece como refugiado não apenas pessoas que fugiram de seus países ou do país de residência no caso da Pátria em função de fundados

temores de perseguição por motivos de raça religião nacionalidade opiniões políticas ou pertencimento a um determinado grupo social mas também pessoas que fugiram para resguardar a sua vida sua liberdade segurança em função de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Portanto é importante salientar a respeito deste respeitável documento que ele não perde evidentemente a sua importância, pois promove uma ampliação conceitual sobre o estatuto de refugiado nas Américas, incluindo pessoas que fogem de graves violações de Direitos Humanos, por conta das ditaduras na região, dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, essa definição foi incorporada pela lei 9474/97, assim sendo mais ampla que a legislação internacional, do Sistema ONU.

Outro aspecto a ser tratado de se tocar que a legislação brasileira possui o comitê nacional para refugiados, esse comitê é um órgão colegiado intergovernamental vinculado ao ministério da Justiça também com representação do ministério das relações exteriores do departamento da polícia federal do Ministério da Saúde Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Educação no qual foi a inovação em termos legislativos um assento para o representante da sociedade civil com direito a voto, pois é uma grande contribuição a quem ocupa esse assento.

Quem ocupa esses assentos ao comitê são o IMDH Instituto Migrações e Direito Humanos que é uma associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, fundada em 1999 em Brasília é vinculada a Congregação das Irmãs Scalabrinianas assim o instituto dedica-se ao atendimento jurídico e socioassistencial, à acolhida humanitária e a integração social e laboral social e laboral de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados, refugiadas e apátridas é uma representação em Brasília mas sobretudo os assentos também são das caritas arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Embora a legislação brasileira tenha sido vista como bastante inovadora por esses vários motivos há algumas lacunas que regulamenta a integração local que na qual o refugiado encontra no país que é a inserção em várias dimensões no nosso país socialmente economicamente e culturalmente, então integração local é um processo multidimensional bastante complexo e a lei trata da Integração local apenas pensando na documentação convalidação de diplomas ou seja o acesso à educação superior.

## 5.1 Decisões judiciais nacionais perante o princípio Non-Refoulement

Foi com base nessa determinação sobre a não devolução do indivíduo que abordado ao referente artigo que em 2019 o ministro Celso de Mello divulgou o acórdão da decisão em que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negando a extradição do chinês Wanpu Jiang e determinando sua soltura, diante da ausência de garantia de que ele teria um julgamento justo e regular na China. O caso foi decidido na última sessão virtual de 2019 (13 a 19 de dezembro).

O pedido foi feito no "Extradição (EXT) 1442" da República Popular da China. O cidadão foi acusado de absorver depósitos ilegais do público, o que equivale a um ato criminoso de operar uma instituição financeira não autorizada no Brasil.

A mesa discutiu o voto do Ministro Celso de Mello, Relator. O ministro Celso de Mello lembrou que o atual sistema político da China é restringido por agências governamentais e organizações não governamentais como um Estado totalitário, sendo responsável pelo sistema e pelas práticas que desrespeitam gravemente os direitos humanos.

Ele também destacou que o "Direito Penal Chinês" autoriza a pena de morte para condenados que cometeram "crimes extremamente graves", sem mencionar parâmetros objetivos, permitindo identificar com segurança a aplicação da pena de morte ao crime que motivou o pedido de extradição.

Outro caso ocorreu no território do país. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal rejeitou por unanimidade o pedido da República Popular da China para extraditar Mi Xu e Ming Yao (EXTs 1426 e 1428), acusados de praticar o crime de cobrança ilegal de depósitos em locais públicos durante o ano de 2011.

Segundo o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, havia a possibilidade concreta de fixação, pelo Estado chinês, de pena perpétua ou de morte, que são expressamente proibidas pela Constituição brasileira. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Ao solicitar a recusa de extradição, além de possíveis sanções na China, a defesa chinesa também alegou que a República Popular da China não foi capaz de garantir um julgamento justo de seus clientes.

Assim como existem processos julgados de recusa a extradição visando o princípio da não devolução usando o princípio Non-Refoulement, também existem decisões que cuja o relator autoriza a extradição do indivíduo.

A primeira extradição (EXT 1136) julgada hoje, cujo relator foi o ministro Cezar Peluso, envolve o cidadão italiano Alfredo Torrisi, contra o qual existem duas ordens de prisão cautelar emitidas pelo Juízo de Investigações Preliminares junto ao Tribunal de Catania, pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico. Em seu interrogatório, Torrisi negou o envolvimento com tráfico de drogas. Segundo ele, os trechos das escutas telefônicas mencionados na acusação referem-se a um diálogo sobre culinária, no qual os termos “bastardo” ou “afogado” significam “couve-flor”. Em seu voto, o ministro Peluso rejeitou os argumentos de negativa de autoria e de que a acusação estaria fundamentada em mera suposição, além de não haver requisitos legais que autorizam o pedido de extradição. “O pedido está absolutamente em ordem, há dupla tipicidade e não há nada que mereça uma consideração particular”, concluiu (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa pesquisa se propôs como objetivo geral elaborar um conjunto de elementos para representação bibliográfica de notícias e doutrinas que atendesse ao leitor que permitisse informações bibliográficas e permitisse a disseminação e a socialização dos conhecimentos contidos neste artigo. Para que o trabalho não limitasse a teoria, foi buscado registros de pesquisas já feitas para melhor entendimento.

Em atenção, foram alcançados o objetivo do artigo em si e questionamento inicial foi respondido na qual o princípio non-refoulement é definido na legislação internacional e é devido no ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 4º, II, da Constituição Federal, assim em forma de princípio e tendo a força para que a lei se cumpra conforme os artigos mencionados.

Os refugiados, não escolheram abandonar seu país de origem, necessitam de um novo local para viver, com o mínimo de integridade possível, e é nesse cenário que os direitos humanos, a legislação internacional e nacional atuam para evitar possíveis danos aos refugiados.

No entanto, ainda é necessário sensibilizar toda a sociedade para quebrar o paradigma de que os refugiados reduzem os direitos da população nacional em uma estranheza de que o proscrito venha tirar vagas nos serviços públicos e no mercado de trabalho. Longe disso, podem

contribuir muito com sua instrução e conhecimento profissional e cultural para o desenvolvimento do Brasil.

## **THE PRINCIPLE OF NON-REFOULEMENT IN THE PROTECTION OF REFUGEES IN BRAZIL AND INTERNATIONALLY.**

### ***ABSTRACT***

*This paper addresses the Principle of Non-Refoulement in the protection of refugees both in national territory and internationally. Such an approach is necessary because the refugee is persecuted on political and religious grounds, so the national legislation must guarantee the refugee's security and protection. The purpose of this study is to understand the refugee's legal status and what obstacles he or she will have to face in order to take refuge in an unknown, new country. This intent will be achieved through the analysis of case studies and bibliographic review. The study also analysed the displacement process the refugee goes through once he crosses national borders, as well as the refugee's legal, condition to be recognized.*

**Keywords:** *Refugee. Protection. Non-Refoulement. International Law. Migration.*

## REFERÊNCIAS

ACNUR **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Fonte: <http://nacoesunidas.org>: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/> Acesso em 25/05/2020

\_\_\_\_\_. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Fonte: <http://nacoesunidas.org>: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/> Acesso em 25/05/2020.

BBC NEWS (12 de 09 de 2020). Fonte: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-51572485> reproduzido e traduzido por a <https://www.dn.pt/mundo/fawzia-koofi-quem-e-a-mulher-que-negoceia-com-os-talibas-e-sobreviveu-a-um-atentado-12529070.html>>. Acesso em 14/09/2020.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**O Terremoto no Haiti** "; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo: Método, 2007. 37p.

\_\_\_\_\_. Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo: Método, 2007. 159p.

\_\_\_\_\_. Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo: Método, 2007. 45p.

MARIN Joel Orlando Bevilaqua. 41º Encontro Anual da Anpocs. **Imigrações de jovens e limites da reprodução familiar de agricultores**- Caxambú-MG 2017. 8p.

NOTÍCIAS, ACNUR 2020 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/> Acesso em 14/09/2020.

NOTÍCIAS STF, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2020 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=115487&caixaBusca=N> Acesso em 12/09/2020.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2020 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436124>. Acesso em 12/09/2020.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2020 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=410455>. Acesso em 12/09/2020.



PERGUNTAS E RESPOSTAS. ACNUR, 2020. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 24/08/2020.

RFI, NOTÍCIAS. Fonte: <https://www.rfi.fr/br/am%C3%A9ricas/20200112-dez-anos-depois-haiti-ainda-n%C3%A3o-superou-trauma-de-terremoto> Acesso em 15/09/2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, PEYTRIGNET, Gérard e SANTIAGO, Jaime Ruiz. **‘As Três vertentes da proteção internacional dos Direitos da Pessoa Humana’**, San José da Costa Rica: IIDH, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 267-268.